

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 22240-2/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 015/2009
GESTOR : SEBASTIAO SILVA TRINDADE
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Exmo. Conselheiro Relator

Em atendimento aos artigos 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, bem como ao artigo 201 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresenta-se o *relatório técnico* em que consta o resultado do exame sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado para provimento de contrato temporário da Prefeitura do Município de Apiacás nos termos do Edital nº 015/2009.

A realização da prova se deu em 22/06/2009.

1. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

Em análise aos documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, constatamos que os documentos enviados não estão em consonância com o manual supracitado:

- a) Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente.

Não consta no processo: Não foi apresentada justificativa ao Tribunal de Contas

para abertura do processo seletivo simplificado e não está presente a autorização da autoridade competente para a realização do certame.

- b) Comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial:

Não consta no processo. O gestor anexou à fl. 74-TCE cópia do decreto nº 325/2009 que designa os membros para comporem a comissão de avaliação do Processo Seletivo nº 015/2009 e à fl.75 uma declaração que atesta [sic] “ **que o Edital nº 015/2009 foi afixado no mural da Prefeitura Municipal**”.

A referida declaração, além de citar o documento errado, traz em seu texto a afirmação que o Ato foi afixado no mural da prefeitura, e que este modo de publicidade é legalmente previsto na Lei Municipal nº 222/98 de 18 de março de 1998. À fl. 76-TCE o gestor anexa cópia desta Lei.

Considerando que os princípios da legalidade e da publicidade encontram-se expressos no art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com os ensinamentos do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles “*publicidade é a divulgação do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos... A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.*”

Considerando que ao restringir a divulgação de Atos Administrativos ao âmbito de um simples Mural, quando esta divulgação deveria assegurar irrestrito alcance e acesso para possibilitar amplo conhecimento das informações de interesse público, a Lei nº 222/98 do Município de Apicás é claramente inconstitucional.

Conclui-se que a utilização do mural da Prefeitura Municipal para dar publicidade a atos que, por norma devem ser publicados na imprensa oficial, com base em uma

Lei Municipal, VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual reza que a Administração Pública somente pode praticar atos como a Lei permite.

Há ainda a ser considerado a exigência expressa na Instrução Normativa nº 01/2009, desta Casa, de que a publicação do ato administrativo deve ser feita na imprensa oficial, o que invalida de maneira absoluta o ato realizado.

1.1. Da tempestividade

Data da publicação do edital	04/06/09
Ofício de recebimento no TCE e Protocolo nº 222402	07/12/09
Intervalo temporal	6 meses e 3 dias

Conforme demonstrado acima, percebe-se que os documentos encontram-se **intempestivos em 6 meses e 1 dia**, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. DA JUSTIFICATIVA

Conforme relatado no item 1-DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, não foi apresentada justificativa ao TCE/MT. No lugar da justificativa há apenas um memorando interno da Prefeitura, expedido da Secretaria Municipal de Administração e Coordenação Geral para o Departamento de Recursos Humanos, solicitando abertura de Processo Seletivo para contratação de pessoal em caráter temporário para o Departamento de Águas e Esgoto.

Verifica-se que mesmo que o supracitado documento fosse a justificativa, o fato de contratar pessoal em caráter temporário sob o argumento nele expresso de que *“este departamento tem seu funcionamento durante 24 horas e necessita de um quadro de funcionários que preencha todos os horários”* é totalmente ilegal, uma vez que esta

necessidade é inequivocamente uma necessidade permanente da administração, estando assim totalmente descaracterizada as hipóteses legais para contratação temporária e a utilização do Processo Seletivo Simplificado como instrumento de seleção.

3. DA COMISSÃO

A comissão foi designada por meio da Portaria nº 325/2009, de 01/06/2009 e foi composta dos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA
Benildo Martins Pereira	Diretor do Departamento de Manutenção	188
Edicarlos Grecco Cardoso	Diretor de Departamento	868
Rosimere Rodrigues Ferronato	Assessor Pedagógico	246

4. DA ENTIDADE EXECUTORA

O edital informa que a Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado fez realizar o processo, no entanto não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.

5. DO EDITAL

Ao examinar o edital do processo seletivo simplificado, constante às fls. 79/88-TCE, verificamos que o mesmo contém as seguintes informações:

5.1. Do Prazo das Inscrições

O Edital informa que as Inscrições ocorreram no período de:	15/06/2009 a 16/06/2009
---	----------------------------

No quadro acima, depreende-se que o prazo estabelecido para as inscrições foi de 2 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente.

Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

5.2. Da Taxa de Inscrição

O Edital, no item IV.6 estabelece que não foi cobrada nenhuma taxa de inscrição.

5.3. Da Previsibilidade de Isenção da Taxa de Inscrições

Não aplicável, vez que a inscrição não foi cobrada nenhuma taxa de inscrição.

5.4. Das Vagas para Portadores de Necessidades Especiais – PNE

A exigibilidade de percentual de vagas para portadores de necessidades especiais está disposta na regra do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/2008, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

O Art. 37 do Decreto Federal 3.298/99 estipula o percentual mínimo para cargo do certame de mínimo 5% e a Lei federal 8.112/90 art. 5º, § 2º limita ao máximo 20%.

Nesse sentido, como se trata de apenas 3 vagas, a Prefeitura Municipal de Apiacás não previu em seu texto e no Anexo I do edital (fl. 85- TCE) reserva de vaga para PNE na única função objeto do certame.

5.5. Da Forma de Avaliação

O edital previu, no item VIII que a Contratação Temporária foi avaliada por intermédio de “Prova escrita” estando nitidamente de acordo o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88, uma vez que descreve que as avaliações devem ser realizadas por PROVAS.

5.6. Dos Cargos

A relação dos cargos/função está disposta da seguinte forma:

a) Cargo/função com escolaridade de Ensino Fundamental

item	Cargo/função	Escolaridade	Salário	Carga/Horária	Vagas
1	Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais)	Alfabetizado	R\$ 465,00	40 h	3
Total					3

5.7. Dos Recursos

Conforme o item X e anexos III e IV do edital, constam destacados o prazo e a forma para interposição de recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa.

No entanto, de forma equivocada, o item X.2. do edital faz referência ao anexo II para estabelecer prazos e horários de interposição de recursos. O anexo II apresenta o somente o Conteúdo Programático das Provas Objetivas e não contém

informações de prazos ou horários. As informações de prazo para recursos, na verdade encontram-se no item III, onde há um cronograma do processo seletivo simplificado.

5.8. Do Termo Aditivo/Edital Complementar

Não constam nos autos Termos aditivos e/ou Edital Complementar.

5.9. Da Validade do Certame

Não está estabelecido no edital a validade do processo seletivo simplificado.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente matéria diz respeito ao processo seletivo simplificado, por conseguinte, está sob a égide, primeiramente pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, segundo pelas regras descritas na Lei Federal nº 8.745/1993.

A Prefeitura Municipal de Apiacás possui legislação própria, a Lei Complementar nº 10 de 2008 (com as alterações da Lei Complementar nº 021/2008), que em seu art. 227 define as hipóteses de contratação temporária para atender excepcional interesse público.

A contratação de Agentes de Serviços Públicos (Serviços Gerais) para atender necessidade caracterizada como permanente da administração pública, de acordo com a exposição de motivos da própria Secretaria Municipal de Administração e Coordenação Geral de Apiacás apresentado no documento de fl. 04-TCE de que *“este departamento tem seu funcionamento durante 24 horas e necessita de um quadro de funcionários que preencha todos os horários”* demonstra que, neste caso, não é admissível e é ilegal efetuar admissão de pessoal mediante o artifício de contratação temporária, como feito no Processo Seletivo Simplificado sob análise, pois a situação não atende às

permissões do art. 37 da Constituição Federal/88, inciso “IX”, do art. 3º da Lei 8.745/1993 e do art. 227 da Lei Complementar nº 10/2008. Por conseguinte, nesse ponto, o presente processo seletivo simplificado não preenche os requisitos fundamentais de excepcional interesse público, e assim viola o princípio da legalidade, dever previsto no caput do art. 37 da CF/88, que explicita a subordinação da atividade da Administração Pública à lei, de forma que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Como agravante, verificamos mediante consulta ao sistema ControlP, conforme relatório das fls. 114/120-TCE que somete em 2009, a Prefeitura Municipal de Apiacás organizou 15 (quinze) Processos Seletivos Simplificados, em um demonstração definitiva de estar agindo ao arrepio da lei, de forma a elidir a realização de Concurso Público, burlando assim a forma legal de seleção de pessoal para atender às necessidades da administração pública.

7. DO LOTACIONOGRAMA

O lotacionograma tem fulcro no artigo 61, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/88. Apresenta-se conforme o seguinte demonstrativo:

Cargos/Função	Lotacionograma			Edital (d)	Excedente (e) = (d) - (c)
	Lei (a)	Ocupadas (b)	Disponíveis (c) = (a) - (b)		
Agente de Serviços Públicos	120	51	69	3	0
Total	120	51	69	3	0

Verificamos que o cargo/funções de Agente de Serviços Públicos foi disponibilizado em número de 3 vagas, dentro do limite previsto.

8. DO REGIME JURÍDICO

O edital previu no item VI que a contratação dos candidatos aprovados será feita exclusivamente no Regime Jurídico Estatutário, com Regime Previdenciário vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico exclusivamente Estatutário é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual, tendo em vista que a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Como se vê, na administração pública, pode haver casos de contratação em caráter temporário, cujos servidores, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados **servidores que exercem função pública**. Isso quer dizer que o pessoal contratado **não pode ser considerado estatutário**, uma vez que estão submetidos a regime contratual, nem tampouco celetistas, já que não são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Somado a este ponto, destaca-se que o regime de previdência social a que estão sujeitos é o regime geral aplicável a todos os trabalhadores civis, com exceção dos que exercem cargos públicos efetivos. No tocante ao vínculo jurídico perpetrado, de acordo com o excelso Supremo Tribunal Federal, tais contratos possuem **natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo**.

Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "esses

servidores exercerão **funções**, porém, **não como integrantes de um quadro permanente**, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional". O contratado é um **prestacionista de serviços temporários**".

9. DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Constatamos às fls. 90/91-TCE, do processo em análise, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal. Diante disso, salientamos que o referido demonstrativo está em sintonia com as informações do Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Anexo XLII, em atendimento ao artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00.

Portanto, o ordenador de despesa demonstrou que as despesas referentes à contratação de pessoal por meio de processo seletivo simplificado tem suporte orçamentário e financeiro.

10 – DO LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL

O montante da despesa com pessoal realizada até o quadrimestre de janeiro a agosto de 2009, conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraído do Sistema LRF-Cidadão – Anexo I (fl. 121-TC), tomando por base os últimos 12 meses, foi de R\$ 6.568.146,86, equivalente a 51,34% da Receita Corrente Líquida de R\$ 12.793.253,34, dentro do limite legal de 54%, estabelecido no art. 20, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, havia limite legal para realização da despesa com pessoal na época.

11. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Demonstramos a seguir cada peça orçamentária:

Processo nº	Assunto	Previsibilidade para contratação
188336/2005	PPA – Lei nº 415/2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2006/2009	Mediante consulta ao PPA no sistema APLIC, verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria de Administração e Coordenação Geral - Departamento de Águas e Esgoto - DAE
50660/2009	LDO – Lei nº 518/2008, que dispõe sobre a Elaboração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009	Mediante consulta à LDO no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria de Administração e Coordenação Geral - Departamento de Águas e Esgoto - DAE
45691/2009	LOA – Lei nº 524/2008 de 31 de dezembro de 2008, que estima a receita e fixa a despesa para 2009	Mediante consulta à LOA no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria de Administração e Coordenação Geral - Departamento de Águas e Esgoto - DAE

Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias: LDO e LOA, devido ao fato destes arquivos não terem sido transmitidos nos informes eletrônicos que o jurisdicionado deveria ter feito e deixou de realizar.

12. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fl. 73-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

13. DO RESULTADO FINAL

Foi juntado, às fls. 104/106-TCE, o resultado final do presente certame.

14. DA HOMOLOGAÇÃO

O certame foi homologado por meio do Decreto nº 348/2009, de 02/07/2009, apresentando uma relação de aprovados para o cargo de Agente de Serviços Públicos, por nome, e classificação (fls.104/106-TCE).

15. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, **notificação ao Senhor Sebastião Silva Trindade - prefeito Municipal de Apiacás**, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88; a fim de que possa prestar os esclarecimentos acerca dos seguintes achados:

- a) Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente;
- b) Não consta no processo o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial;
- c) Não consta no processo a cópia da lei que autoriza a realização do processo seletivo simplificado;
- d) Os documentos encontram-se intempestivos em 6 meses e 1 dia, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

- e) Conforme relatado nos itens 1-DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS e 2-DA JUSTIFICATIVA, não foi apresentada justificativa;
- f) Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.
- g) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 2 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente.
- h) Não está estabelecido no edital a validade do processo seletivo simplificado;
- i) De forma equivocada, o item X.2. do edital faz referencia ao anexo II para estabelecer prazos e horários de interposição de recursos;
- j) Contratação de Agentes de Serviços Públicos (Serviços Gerais) para atender necessidade caracterizada como permanente da administração pública, violando a regra de que a contratação de pessoal por meio de P.S.S. deve preencher o requisito de excepcional interesse público;
- k) A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico exclusivamente Estatutário é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual.
- l) Mediante consulta ao PPA no sistema APLIC, verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria de Administração e Coordenação Geral - Departamento de Águas e Esgoto - DAE

- m) Mediante consulta à LDO no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria de Administração e Coordenação Geral - Departamento de Águas e Esgoto – DAE;
- n) Mediante consulta à LOA no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria de Administração e Coordenação Geral - Departamento de Águas e Esgoto – DAE;
- o) Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias: LDO e LOA, devido ao fato destes arquivos não terem sido transmitidos nos informes eletrônicos que o jurisdicionado deveria ter feito e deixou de realizar;
- p) De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fl. 73-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 15 de abril de 2010.

Carlos Augusto Bordieri
Auditor Público Externo

PROCESSO N° : 22240-2/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 015/2009
GESTOR : SEBASTIAO SILVA TRINDADE
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do RITC/MT e considerando que o relatório técnico às fls. 122/136-TCE foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 15/04/2010.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal